

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 03 SETEMBRO DE 2020

Origem: Poder Executivo

“Autoriza a antecipação de pagamentos de transporte escolar durante o período de suspensão das aulas, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”.

Art. 1º - Durante o período de suspensão das aulas nas escolas municipais, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional, a antecipar o pagamento do valor mensal devido pelo Município de Arvorezinha, conforme estabelecido em contrato, às empresas contratadas para a prestação de serviços de transporte escolar, mediante a realização do Pregão Presencial nº 05/2018 e 03/2019, limitado a 30% (trinta por cento) do valor mensal de cada roteiro objeto do contrato, a contar da vigência da presente lei até 31/12/2020.

Parágrafo Único: Fica à opção dos transportadores escolares a adesão à antecipação do pagamento pela prestação do serviço de transporte público do Município de Arvorezinha.

Art. 2º- A antecipação autorizada por esta lei ficará condicionada a:

I – Não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II – Abatimento posterior ou pagamentos dos valores adiantados durante o período de interrupção, a fim de evitar eventuais pagamentos em duplicidade;

Art. 3º - Os prestadores de serviços de transporte escolar deverão comprovar, junto a Administração Pública Municipal, a respectiva manutenção dos empregos por eles contratados, bem como a garantia de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade.

Art. 4º - O valor do pagamento mensal, autorizada por esta Lei, será descontado a partir do primeiro pagamento após o início do ano letivo de 2021, podendo o valor ser diluído até dezembro de 2021, para que não ocorra a inviabilização a prestação do serviço no momento em que terminar a situação de calamidade pública.

Art.5º - Para que haja a devida quitação por parte dos contratados do montante recebido em caráter antecipatório, a Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 57, inciso II e §4 da Lei Nº 8.666/1993, fica autorizada a renovar os contratos de prestação de serviços de transporte escolar até o limite de 60 (sessenta) meses, sendo permitido após, sua prorrogação por mais 12 (doze) meses em virtude do caráter excepcional e devidamente justificado que esta situação demanda, a contar da data do vencimento.

Art.6º - Para a consecução desta Lei, fica autorizada a Administração Pública Municipal, a formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar, flexibilizando o pagamento dos custos fixos das planilhas de cálculo no período de efetiva suspensão das aulas da rede de ensino do Município.

Art.7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Secretária Municipal de Educação e desporto já consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 03 dias do mês de setembro de 2020.

ROGERIO FELINI FACHINETTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ROGEMIR DORIGON CIVA
Secretário Municipal de Administração,
Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 107/2020

PROJETO DE LEI Nº 107/2020

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, tomamos a liberdade de submeter à elevada análise dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o anexo Projeto de Lei, que autoriza a antecipação de pagamentos de transporte escolar durante o período de suspensão das aulas, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Estamos vivendo um momento histórico muito diferenciado em face da pandemia do novo coronavírus, cujos reflexos transcendem a saúde pública e afetam a sociedade como um todo. Nesse cenário, todos os Entes Federados estão adotando diversas medidas de proteção e enfrentamento ao novo coronavírus, que vão desde simples recomendações de higiene e proteção até o fechamento de atividades não essenciais. Mesmo assim, o impacto da pandemia está ocasionando prejuízos econômicos, sociais e humanos que exigem a mobilização de imensos esforços para o restabelecimento da situação de normalidade.

No conjunto das ações destinadas à garantia do direito à educação, o Município também disponibiliza transporte escolar aos estudantes da rede pública municipal, assim como para parte dos estudantes da rede pública estadual.

Ocorre que a partir da suspensão das aulas nas escolas municipais, determinada pelo Poder Público no conjunto das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, a regra geral seria a correspondente suspensão dos pagamentos. No entanto, essa atitude ocasiona uma significada queda no faturamento dos prestadores de serviços, que cuja recuperação certamente será muito difícil, podendo, inclusive,

provocar a quebra de várias das empresas. Nesse contexto, e tendo presente que o segmento do transporte também é essencial à educação, a alternativa mais viável que se apresenta é a antecipação, em caráter excepcional, dos pagamentos do transporte escolar, até o máximo de trinta por cento do valor mensal de cada contrato, com posterior compensação quando da retomada dos serviços, tudo isso visando a evitar um problema ainda maior à Administração Pública e à sociedade.

Sobre a matéria o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), por meio de sua Consultoria Técnica, elaborou a Nota Técnica Nº 002/2020, sobre as medidas a serem adotadas pelos gestores públicos quanto aos contratos terceirizados de transporte escolar, serviço que se encontra suspenso em razão da pandemia de coronavírus, a qual restou assim ementada:

“Transporte Escolar. Suspensão dos serviços em razão da Pandemia de Covid 19. Desaconselhamento. Recomendação o no sendo do aguardo dos comandos emanados do Ministério da Educação. Edição de lei local estabelecendo, de maneira provisória e emergencial, a viabilidade de antecipação de pagamento dos contratos de transporte escolar durante a pandemia: Possibilidade”.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e decorrente aprovação do anexo Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

ROGERIO FELINI FACHINETTO

Prefeito Municipal